



CÂMARA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA

Estado de Minas Gerais

Requerimento Nº 24/2023

Exmo. Sr. Presidente,

O Vereador que esta subscreve, no exercício de seu mandato, vem requerer a Vossa Excelência, nos termos do Regimento Interno desta Casa e, nesta ocasião, observando principalmente o artigo 37 da nossa Constituição Federal, que traz a redação abaixo, onde vale ressaltar:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

Contudo;

- **Considerando** que atualmente tramita nesse Legislativo o Projeto de Lei nº. 11/2023, de iniciativa do Executivo Municipal, que dispõe sobre a reestruturação do



CÂMARA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA

Estado de Minas Gerais

Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos do Poder Executivo e dá outras providências, que traz inclusive disposições claras e para um aumento de cargos Comissionados de Assessores para as Secretarias de Saúde, Educação e Turismo, além de fiscais; cargos estes que totalizam no referido projeto 13 vagas a serem preenchidos sem algum critério mais técnico e impessoal, além de vários outros cargos Comissionados já existentes, criados por lei, sendo então o momento adequado para alinharmos tudo que diz respeito à vinculação devida de pessoas no Serviço Público, numa ocasião em que lutamos tanto para que haja mais imparcialidade, igualdade e respeito, para que também lembremos, respeitemos e valorizemos os Servidores efetivos, inclusive que há muitos anos tem seus salários extremamente defasados e para que valorizemos a correta concorrência, capacidade técnica, além de, vale ressaltar que muitos nomeados no último Concurso Público ficaram com o prejuízo de perderem seus direitos de nomeação até a presente data;

Considerando que temos procedimento técnico e legal acontecendo por parte do Ministério Público, que resultou numa ação direta de Inconstitucionalidade das Leis. 012/1993, 187/2006 e 276/2009, proposta e remetida ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por intermédio de seu Desembargador, onde o senhor Procurador Dr. Jarbas Soares Júnior, em 12 de dezembro de 2022 requereu ao referido Tribunal que se cite tanto o Prefeito quanto o Senhor Presidente Desta Câmara Municipal; conforme cópia do resumo desta Ação que trago em anexo para conhecimento dos nobres Edis, sendo que a Ação vem extremamente completa, composta por 325 páginas e por isso a disponibilizarei no grupo de aplicativo de mensagens desta Casa para que todos os nobres Vereadores tomem conhecimento desse assunto, contudo segue em anexo o resumo desta Ação (parte integrante deste instrumento);

Considerando que por si só a existência dessa Ação que ainda tramita, tendo em vista as evidências deixadas de falta de critérios e observância ao texto constitucional quanto à lotação de cargos no setor público;

Considerando que no próximo dia 23 do referido mês terá movimento no referido processo aqui mencionado, contudo até independente disto, tais leis neste mencionadas supostamente seriam para contratos temporários e de extrema necessidade, como na saúde por exemplo, mas não para se tornar vício na administração de se chegar ao ponto de praticamente haver cerca de 50 % ou mais dos cargos públicos lotados sem parâmetros técnicos ou impessoais, o que vislumbra crime, excesso, ineficiência e fere tanto o texto constitucional quanto os princípios primários da Administração que são: impessoalidade e responsabilidade para com a “coisa pública”;

Considerando também que determinadas áreas da Administração Municipal como por exemplo a Educação, que apenas tentou minimizar o problema ao implantar para este ano um PSS – Processo Seletivo Simplificado, para que se contratasse profissionais da Educação nesse ano letivo, trouxe claramente prejuízos à muitos e não seguiu parâmetros mais técnicos e legalmente exigíveis como feito por Concurso Público, onde o Órgão de Controle Externo inclusive que confere e atua acompanhando tal processo é o próprio



CÂMARA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA

Estado de Minas Gerais

Tribunal de Contas do Estado, que se manifesta imparcialmente utilizando da Lei e da boa técnica para tal finalidade;

Considerando que praticamente em todos os setores da prefeitura atualmente temos esse vício, contudo estamos aqui dispostos a colaborar no sentido de buscar saná – los, creio eu ser o desejo dos nobres colegas, de se implantar e fazer valer a lei;

Considerando por fim, que, em tempos de se falar e propor Plano de Cargos, de Carreira e também dos vencimentos dos Servidores, assunto este que merece atenção rápida tendo em vista os salários inadequados e defasados de muitos Servidores, torna – se sensato que, todos juntos, Executivo e Legislativo possamos

trabalhar rápido para a resolução desse problema, em respeito aos nossos Servidores e também futuros candidatos aos cargos públicos;

Considerando que o Senhor Prefeito Municipal afirma, em resposta datada de 22 de fevereiro deste ano enviada à esta Casa, que realizará Concurso Público para alguns cargos, logo após a aprovação do Projeto de Lei que traz como

objeto a Reforma Administrativa, onde entendo ser então o referido Projeto nº 11/2023 mencionado no início deste Requerimento;

Considerando que, da minha parte jamais medi esforços para a resolução desse problema, tendo em vista as várias ações, requerimentos e indicações por mim apresentadas, reunião com o Dr. Promotor de Justiça de nossa Comarca, além de outras solicitações mais de alguns colegas, onde inclusive me dispus e trabalhei por semanas nessa Casa no ano de 2022 ao levantar dados, juntamente com Servidoras dos Setores de Departamento de Pessoal e Financeiro da Prefeitura, onde tivemos também o apoio da Secretária desta Casa, para elaboração de planilhas finais, trabalho este que fora apresentado ao Executivo e que ainda me disponho no empenho, caso haja necessidade quanto à toda legislação que envolve os Cargos, normas e vínculos da Prefeitura pois, muito antes do dever de cobrar, entendo ser correto e de bom senso buscar colaborar para a resolução dos problemas;

Desta forma, observando todas as considerações que acima mencionei, buscando sanar erros repetitivos quanto aos vínculos de pessoas no Setor Público, tendo em vista que toda organização pública precisa regulamentar a maioria da composição de seu quadro de funcionários através de concorrência justa e legal, é que solicito, além de informações quanto à previsão de data para a realização do tão esperado Concurso Público para cargos não disponibilizados no último, uma vez que a este cabe explicações ainda quanto à não nomeação de tantos aprovados. Que nos seja posicionado sobre tal situação, também quais cargos então serão disponibilizados no novo Concurso e quais procedimentos já estão sendo adotados até então, tendo em vista que existem prazos técnicos junto ao Tribunal de Contas do Estado, observando também o fim do ano letivo



CÂMARA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA

Estado de Minas Gerais

que se aproxima, onde sabemos da urgência de se regularizar tal Setor neste aspecto e banir de vez Processos Simplificados que não asseguram devidamente todos os direitos, deveres e métodos adequados para se contratar os profissionais da área (professores, monitores, etc).

Solicito nesta ocasião também que os nobres colegas possam unir forças para que tal situação aconteça o mais rápido possível e caso necessário, após consultarmos a Assessoria Jurídica desta Casa, que entremos em contato com o próprio Ministério Público de nossa Comarca, apresentando, nós todos, dentro das normas corretas a sugestão de que o MP possa propor um TAC – Termo de ajustamento de Conduta, para com a Prefeitura Municipal e assim todos se responsabilizem solidariamente para a resolução desse problema que se arrasta há anos.

Requer-se que o presente pedido seja respondido quanto às informações solicitadas pelo Executivo Municipal, onde aguardo manifesto formal também desta Presidência, no menor prazo possível, limitado ao máximo de **15 dias**, nos termos da Lei Orgânica do Município, sob pena de adoção das medidas legais cabíveis.

É o presente requerimento que respeitosamente trago à Vossa Excelência para análise e providências.

Virgínia, 07 de agosto de 2023.


ADRIANO PEREIRA BRITO
Vereador PSDB

**A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR
LUCAS VÍTOR DELFINO
D.D. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
VIRGÍNIA/MG**

**EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições constitucionais, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 118, inciso III, da Constituição do Estado de Minas Gerais, no art. 29, inciso I, da Lei n.º 8.625/93 e no art. 69, inciso II, da Lei Complementar n.º 34/94, propor

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

em face das Leis n.ºs 012/1993, 187/2006 e 276/2009, todas do Município de Virgínia, pelos motivos que se passa a expor.

1. Fundamentação

1.1 OBSERVAÇÕES INTRODUTÓRIAS

Inicialmente, é importante sublinhar que a Procuradoria-Geral de Justiça buscou estabelecer consenso com o Município de Virgínia, com o intuito de sanar os vícios de inconstitucionalidade referentes às normas municipais que disciplinam a matéria atinente a contratações temporárias.

No entanto, não se obteve solução a contento, haja vista que, embora o Chefe do Executivo local tenha apresentado a esta Coordenadoria projeto de lei visando retificar o regramento sobre a matéria aqui tratada, esse sequer foi encaminhado pelo Prefeito de Virgínia à Câmara Municipal para ser votado, de maneira que as normas apontadas ainda estão em vigor, em que pese ao teor da recomendação ministerial anteriormente expedida e o amplo prazo concedido à municipalidade para o seu efetivo cumprimento.

Nesse contexto, o Procurador-Geral de Justiça, por meio da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, traz ao exame desse Tribunal a impugnação das Leis n.ºs 012/1993, 187/2006 e 276/2009, do Município de Virgínia.

1.2 TEXTOS LEGAIS QUESTIONADOS

Eis o teor das normas jurídicas hostilizadas:

Lei n.º 012/1993

"Dispõe sobre a contratação por tempo determinado, nos termos do artigo 37, IX, da Constituição Federal, e dá outras providências. "

Art. 1º - [...]

Parágrafo Único: A contratação prevista neste artigo ser fará exclusivamente para:

[...]

II – permitir a execução de serviços técnicos, profissional de notória especialização: observados os princípios do Decreto Lei n.º 2300, de 21 de novembro de 1986, que dispõe sobre licitações;

[...]

IV – vacância de cargo, até seu definitivo provimento e quando não houver candidato aprovado em concurso público;

V – campanhas de saúde pública;

VI – prejuízo ou perturbações na prestação de serviços públicos essenciais;

VII – casos de emergência, quando caracterizada urgência e inadiabilidade do atendimento de situação que possa comprometer a realização de eventos, ou ocasionar prejuízo à segurança e a saúde de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens públicos;

[...]

Lei n.º 187/2006

"Dispõe sobre a contratação de pessoal pelo Município para o Programa de Saúde da Família – PSF, nos termos do inciso IX do artigo 57 da CF/88 e da Lei Municipal n.º 012/93 com suas alterações e dá outras providências."

Art. 1º – O Chefe do Executivo Municipal fica autorizado a proceder contratação para atender o Programa de Saúde da Família – PSF.

Parágrafo Único – O prazo da contratação será condicionado à vigência do convênio firmado com o Ministério da Saúde.

Art. 2º - O contrato de natureza administrativa obedecerá ao Regime Estatutário do Município de Virgínia; não sendo o contratado considerado como servidor público.

Art. 3º - A contratação observará as normas que regem o Programa de Saúde da Família – PSF, estabelecido pelo Ministério da Saúde.

Art. 4º - A remuneração dos serviços contratados nos termos das leis pertinentes, para jornada de trabalho da respectiva função será de:

I – R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) para médicos, por período de 20 (vinte) horas semanais;

- II – R\$ 1 750,00 (um mil, setecentos e cinquenta reais) em 40 (quarenta) horas semanais, para enfermeiros;
- III – R\$ 400,00 (quatrocentos reais) em 40 (quarenta) horas semanais, para auxiliares de enfermagem;
- IV – R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) em 40 (quarenta) horas semanais, para agente comunitário de saúde;
- V – R\$ 470,00 (quatrocentos e setenta reais) em 40 (quarenta) horas semanais, para pessoal de serviços administrativos;
- VI – R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) em 40 (quarenta) horas semanais, para pessoal de serviços gerais;
- VII – R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) em 40 (quarenta) horas semanais, para dentistas;
- VIII – R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) em 40 (quarenta) horas semanais, para auxiliares de consultório dentário;
- IX – R\$ 500,00 (quinhentos reais) em 40 (quarenta) horas semanais mais os plantões, para motoristas.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor em 1º de julho de 2006, revogando disposições contrárias.

Lei n.º 276/2009

"Dispõe sobre a contratação de pessoal em caráter excepcional"

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar, em caráter excepcional, pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, pessoal para atender as necessidades da Administração Municipal, nos termos do que dispõe o inciso IX, do artigo 37, da Constituição Federal.

Parágrafo Primeiro – As atribuições, direitos e vencimentos serão os constantes na Lei Municipal n.º 215/2007 e de acordo com as regras da Lei Municipal n.º 099/99 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, aos quais os contratos estão submetidos.

Parágrafo Segundo – O Poder Executivo Municipal deverá encaminhar cópia dos contratos formalizados em consonância com a presente lei diretamente ao Poder Legislativo Municipal.

Art. 2º - As despesas decorrentes com a aprovação desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

1.3. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL QUE AUTORIZA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA HIPÓTESES EM QUE NÃO HÁ DETERMINABILIDADE TEMPORAL, TEMPORARIEDADE OU EXCEPCIONALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE.

O artigo 37 da Constituição da República prevê, no seu inciso II, a **regra geral para acesso ao serviço público, ou seja, a necessidade de concurso público**, e, em seu inciso IX, traz uma das exceções à tal exigência – quando se tratar de contratação por tempo determinado, e em caráter de excepcionalidade e urgência:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

[...]

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

A Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989 (CEMG/89), nos artigos 21, § 1º, e 22, *caput*, consigna as mesmas regras e exceções contidas na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88):

Art. 21. Os cargos, funções e empregos públicos são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei.

§ 1º- A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 22. A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Ressalta-se, nesse contexto, que hipóteses genéricas e abrangentes, bem como a possibilidade de prorrogações desmesuradas, contidas em normas jurídicas de contratação temporária, burlam a exigência constitucional do concurso para acesso ao serviço público, porque não alcançados os pressupostos necessários para a contratação de pessoal por tempo determinado para atender excepcional interesse público.

Com efeito, a matéria posta foi objeto de **repercussão geral no RE nº 658.026/MG**, que atualmente serve de parâmetro para as decisões dos demais órgãos do Judiciário. Nessa oportunidade, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 192, III, da Lei 509/1999, do Município de Bertópolis/MG, em decorrência da instituição de hipóteses abrangentes e genéricas de contratações temporárias, sem concurso público e que tampouco especificavam a contingência fática que evidenciasse situação de emergência.

Afirmou-se também a necessidade de observância do postulado constitucional do concurso público (CF, art. 37, II), salientando que as exceções a essa regra somente são admissíveis, sob pena de nulidade, nos termos da Constituição, a saber, a nomeação para cargos em comissão e a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (CF, art. 37, II, *in fine*, e IX, respectivamente).

Destacou a Corte Superior que, no caso das contratações temporárias, devem ser atendidas as seguintes condições: a) previsão legal dos cargos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; e d) interesse público excepcional.

Asseverou, ainda, que o art. 37, IX, da CF deve ser interpretado restritivamente, de modo que a lei que excepciona a regra de obrigatoriedade do concurso público não pode ser genérica. Sublinhou que a justificativa segundo a qual a contratação de pessoal busca suprir deficiências na área de educação ou apenas preencher cargos vagos não afasta a inconstitucionalidade da norma, pois, conforme a **Súmula Vinculante n.º 43**, *"e inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido"*.

Nessa linha, é de se ressaltar que, em sede de contratação temporária, o que se deve normatizar não é a função (em si) a ser exercida, mas, ao revés, as hipóteses fáticas excepcionais em que as contratações dessas determinadas funções são admitidas. É viciada, portanto, a lei que traz hipótese genérica, vaga ou a simples permissão da contratação da função A ou B, por ofender o pressuposto da excepcionalidade.

A mera descrição de uma função, dissociada de uma situação excepcional descrita na norma, representa mácula ao texto constitucional e viabiliza a ação estatal de contratar casuísticas funções, prescindindo-se, convenientemente, da justificativa da necessidade fática excepcional concreta, burlando-se, por via oblíqua, também o princípio setorial da motivação administrativa, previsto no artigo 13, § 2º, da Carta Estadual.

Em linha convergente, em decisões acertadas, esse Tribunal do Estado de Minas Gerais já consignou:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEIS DO MUNICÍPIO DE GUARACIABA - HIPÓTESES DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE E TEMPORARIEDADE - IMPOSSIBILIDADE - REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA - MODULAÇÃO DOS EFEITOS.

- O Supremo Tribunal Federal, decidindo o RE nº 658.026/MG interposto contra decisão colegiada deste eg. TJMG proferida em ação direta de inconstitucionalidade aforada para questionar lei análoga, examinou a questão relativa às contratações temporárias para atendimento de excepcional interesse público frente ao art. 37, "caput" e inciso II da CR, fixando os parâmetros para o reconhecimento da (da) constitucionalidade de normas envolvendo a matéria.

- Em sede de repercussão geral definiu a Excelsa Corte que as contratações temporárias poderão ser validadas desde que observados parâmetros predefinidos, quais sejam: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração.

- Padecem de inconstitucionalidade os dispositivos questionados nesta ação, haja vista elencarem hipóteses de contratação temporária por excepcional interesse público das quais não se extraem os pressupostos assentados pelo Supremo Tribunal Federal.

- Considerando que possivelmente foram realizadas contratações de pessoal para a prestação de serviços à Administração Pública municipal com fundamento nas normas impugnadas, em favor das quais militava a presunção de constitucionalidade, é de rigor que em homenagem ao postulado da segurança jurídica sejam respeitados os contratos firmados até a data deste julgamento, cujo prazo de duração não poderão ultrapassar o prazo de 12 (doze) meses. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.21.141005-5/000. Relator(a): Des(a) Belizário de Lacerda, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 27/10/2022, publicação da súmula em 09/11/2022)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE ESILVA - NORMAS SOBRE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL - DISPENSA DE CONCURSO PÚBLICO - EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, PRAZO DETERMINADO E LEI REDIGIDA DE FORMA CLARA E PRECISA - AUSÊNCIA - INCONSTITUCIONALIDADE. A regra geral para investidura em cargo ou emprego público e a aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego. Vislumbra-se tentativa de burlar o princípio constitucional da impessoalidade na Administração Pública, pelo qual, segundo Di Pietro (in

Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 8ª ed., 1997, p. 64). " A administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, pois é sempre o interesse público que deve nortear o seu comportamento...". Na lição de Odete Medauar, o princípio da moralidade se imbrica com o da impessoalidade. Um dos aspectos da imoralidade diz respeito ao uso de poderes administrativos com o fim de propiciar favorecimentos a si e a outrem, situação que envolve a violação da impessoalidade como um dos fatores da imoralidade (in A Processualidade no Direito Administrativo. São Paulo: Editora RT, 1993, p. 93). O legislador também está adstrito à observância dos princípios constitucionais, inclusive quando edita leis sobre Administração Pública. A contratação por prazo determinado somente é possível para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nas hipóteses que a lei estabelecer, de forma clara, precisa e razoável, sendo vedada a contratação para o exercício de atividades previsíveis e permanentes da administração pública e de natureza meramente burocrática. Os programas e convênios questionados não possuem prazo certo e determinado definido em lei, o que permite a prorrogação indefinida deles. Afastamentos de servidores efetivos são fatos corriqueiros na Administração Pública, já esperados, ou seja, inexistem a imprevisibilidade, a caracterizar o excepcional interesse público. São inconstitucionais dispositivos legais redigidos de forma genérica, com conceitos vagos, não especificando precisamente em que consistiriam as contingências emergenciais, conferindo amplas possibilidades ao administrador de contratação temporária. A contratação de serviços técnicos profissionais especializados já está regulamentada na Lei nº 8.666/1993, configurando hipótese de inexigibilidade de licitação, conforme prevê o art. 25 da mencionada lei. A saúde é atividade essencial, permanente da Administração Pública, não se justificando, portanto, a contratação por prazo determinado de pessoal para assistência à saúde. A insuficiência de servidores efetivos em número suficiente para a continuidade dos serviços públicos essenciais decorreria da falta de planejamento da Administração e, não, de uma situação excepcional. V.v.: Padece de vício material de inconstitucionalidade dispositivo legal que prevê a contratação temporária de excepcional interesse público de forma extremamente genérica, sem especificar as atividades emergenciais de excepcional interesse público ensejadoras da utilização do permissivo constitucional, em nítida afronta ao princípio do concurso público.¹ (grifos nossos)

Entretanto, as estipulações contidas nas Leis n.ºs 012/1993, 187/2006 e 276/2009, do Município de Virgínia, se utilizaram da modalidade de contratação temporária para atender situações rotineiras e de caráter permanente, que não se

¹ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. ADI n.º 1.0000.14.080827-0/000. Rel. Des. Rogério Medeiros. Julgamento em 24.06.2015. DJ de 03.07.2015.

coadunam com os princípios constitucionais da acessibilidade e do concurso público, na medida em que não foram especificadas as contingências fáticas emergenciais aptas a justificarem tal contratação².

Nessa perspectiva, destaca-se que o parágrafo único do art. 1º da Lei n.º 012/1993, que disciplinou as hipóteses para a contratação temporária, trouxe entre suas previsões a assistência a "*casos de emergência, quando caracterizada a urgência e inadiabilidade do atendimento de situação que possa comprometer a realização de eventos, ou ocasionar prejuízo à segurança e a saúde de pessoas, obras, serviços e equipamentos e outros bens públicos*" (inciso VII do art. 1º); a "*prejuízo ou perturbação na prestação de serviços públicos essenciais*" (inciso VI do art. 1º); "*para companhias de saúde pública*" (inciso V do art. 1º); e para suprimento de pessoal em razão de "*vacância do cargo, até seu definitivo provimento e quando não houver candidato aprovado em concurso público*" (art. 1º, inc. IV), de forma contrária ao teor do que fixou o STF quando do julgamento do RE n.º 658.026/MG, porquanto são situações abrangentes, previsíveis e genéricas, sem a presença do interesse público excepcional da contratação.

Ao destacar a impropriedade da utilização de expressões vagas para estatuir hipóteses de contratação temporária para atendimento a excepcional interesse público, tal como feito na legislação em voga, esse Tribunal, recentemente, decidiu:

No caso em estudo, como bem pontuou o Chefe do Ministério Público de Minas Gerais, a forma utilizada violou a norma contida no artigo 22 da Constituição Estadual.

Isso porque, a Lei impugnada, ao estabelecer as hipóteses de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público no Município de

² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 3.116, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 14-4-2011, Plenário, DJE de 24-5-2011. Vide: ADI 3.430, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 12-8-2009, Plenário, DJE de 23-10-2009.

Restou consigné de forma genérica as situações láútas a justificaram a necessidade temporária a ser suprida.

A propósito, no inciso II menciona que a contratação poderia ocorrer em casos de "ocorrência de grave comoção ou situação tumultuária no Município", **sem descrever delimitar, sequer, o que seria.**

Ja no inciso IV consta a "necessidade de implantação de serviço inadiável, em qualquer área", logo, **também de forma genérica já que o termo inadiável traz controvérsias, além de expandir a qualquer área.**

Por sua vez, no inciso V menciona eventual contratação temporária para execução de **"convênio, consórcio, acordo ou ajuste, em qualquer área", o que além de genérico contradiz norma superior que delimita casos específicos para referidos ajustes;**

No inciso VI consta que a contratação temporária poderia ser realizada para substituir Professor. em qualquer hipótese de necessidade, sem também delimitar a excepcionalidade, de forma totalmente subjetiva:

Consta no inciso VII a possibilidade de contratação inclusive de estrangeiro para executar serviço de notória especialização, termo também impreciso, verbis:

Restou consignado também que em casos "de insuficiência de pessoal em decorrência de vacância" poderia haver contratação, verbis:

Da mesma forma constou a possibilidade de contratação para atender situações "emergenciais" não descritas em referida norma, verbis:

Nessa senda, verifica-se que a legislação infringiu a norma maior, já que a necessidade para contratação temporária para programas permanentes sequer podem ser consideradas como excepcionais e por outro lado como mencionado acima se afigura a presença de termos genéricos.

Seguindo as diretrizes acima, resta indene de duvida que a Lei supra ao instituir a contratação para suprir necessidade pública em face de ocorrência de II) "grave comoção ou situação tumultuária"; bem como para IV) "implantação de serviço inadiável, em qualquer área"; contratação para V) **"execução ou implementação de convênio, consórcio, acordo ou ajuste, em qualquer área"; substituir professor** VI) "em qualquer hipótese de necessidade"; permitir a contratação VII "de serviço por profissional de notória especialização, inclusive estrangeiro"; bem como para IX "suprir a insuficiência de pessoal decorrente da vacância de cargos" e atender as demais "situações demonstradas emergenciais"- inciso X, **são termos gerais e não delimitam as situações de forma clara e precisa.**

A propósito, quando se menciona a "execução de serviço por profissional de notória especialização", incorreu em absoluta

inconstitucionalidade na medida em que acaba por dispensar a licitação, o que como sabido, é exceção e ademais, referida questão já se encontra devidamente regulamentada pela Lei 8666/93.

Nessa senda, **vale destacar que a questão afeta à insuficiência de pessoal ante a vacância de cargo poderá ser detectada pela administração pública e são consideradas como de caráter permanente. Ademais, no caso dos autos utilizou-se de forma genérica e não se delimitou sequer tempo para que eventuais cargos fossem devidamente supridos na forma legal.**

Saltiente-se, por oportuno, que, consoante a jurisprudência da Suprema Corte, é essencial que contratação temporária para atender necessidade oriunda de vacância do cargo tenha durabilidade apenas pelo período necessário para a realização do certame público. Contudo, o art. 1º, inc. IV, da Lei n.º 012/1993, além de não estabelecer a necessidade de realização do concurso dentro de determinado período, permite que a contratação em tal circunstância perdure por até dois anos, superando o prazo estabelecido como razoável pelo STF:

1) *Contudo, a contratação destinada a suprir uma necessidade temporária que exsurge da vacância do cargo efetivo há de durar apenas o tempo necessário para a realização do próximo concurso público, ressoando como razoável o prazo de 12 meses.* 8) *A hermenêutica consequencialista indicia que a eventual declaração de inconstitucionalidade da lei fluminense com efeitos ex tunc faria exsurgir um vácuo jurídico no ordenamento estadual, inviabilizando, ainda que temporariamente, a manutenção de qualquer tipo de contratação temporária, o que carrearía um periculum in mora inverso daquele que leis como essa, preventivas, destinadas às tragédias abruptas da natureza e às epidemias procuram minimizar, violando o princípio da proporcionalidade – razoabilidade.* 9) *Ex positis, e ressalvada a posição do relator, julgou-se procedente a ação declarando-se a inconstitucionalidade da Lei Estadual do Rio de Janeiro nº 4.599, de 27 de setembro de 2005.* 10) *Reconhecida a necessidade de modulação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade para preservar os contratos celebrados até a data desta sessão (28/05/2014), improrrogáveis após 12 (doze) meses a partir do termo a quo in fine.*

(ADI 3649, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 28/05/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Destaca-se, outrossim, que a **Lei n.º 187/2006**, que dispõe sobre a contratação de pessoal para o Programa de Saúde da Família, permite a admissão por tempo condicionado "*à vigência do convênio firmado com o Ministério da Saúde*" (parágrafo único do art. 1º da Lei n.º 187/2006), de forma ampla e genérica, tornando clara a inconstitucionalidade, pois não é qualquer ajuste dessa natureza que admite a possibilidade da celebração de um contrato temporário. O dispositivo supramencionado reforça essa generalidade e ausência de temporariedade, deixando as contratações temporárias referentes aos programas de governo excetuadas da limitação prazal.

Assim se diz porque os programas de governo, a exemplo do PSF, CRAS, CREAS, CEO, **quando não ressalvados como de caráter transitório com prazo de duração definido em lei, são de prazo indeterminado**, com atividades ordinárias e previsíveis, a exigirem vínculo permanente entre os respectivos servidores e a Administração Pública, devendo o provimento dos cargos se dar por meio de concurso público.

Vale dizer, os usuais programas de governo de caráter permanente, que sinalizam a nova estratégia política de atendimento à população, efetivada com o escopo de ser mantida pelas administrações subsequentes, em atenção às diretrizes constitucionais fundamentais da República, expõem impropriedade da contratação temporária para supri-los como regra primeira: ofensa ao requisito da temporariedade seria concretizada diante dos prazos indeterminados de vigência de todos esses ajustes especiais.

A esse respeito, cita-se os seguintes precedentes do Tribunal Mineiro:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE RIO DOCE. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. REQUISITOS. RE Nº 658.026/MG. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. EMENDA CONSTITUCIONAL 51/2006. OFENSA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA. EXTINÇÃO PARCIAL DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PROGRAMAS DE GOVERNO. PROFISSIONAIS DAS ÁREAS. INDETERMINABILIDADE TEMPORAL DA CONTRATAÇÃO. PREVISÕES ABRANGENTES. IMPOSSIBILIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.

- Como a Constituição Estadual não reproduziu o teor do disposto na Emenda Constitucional nº 51/2006, não é cabível o manejo da Ação Direta de Inconstitucionalidade no âmbito estadual para ver declarada a inconstitucionalidade do trecho "e Programa Agentes Comunitários de Saúde - PACS". Extinção parcial do processo, sem resolução do mérito.

- Os programas governamentais de atendimento à população na área de saúde não possuem caráter temporário e excepcional, possuindo, no mais das vezes, caráter permanente.

- A prorrogação do contrato temporário pelo prazo de duração do programa ou convênio pode dar ensejo a prorrogações indefinidas, considerando que muitos programas governamentais não possuem delimitação temporal.

- Modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade.

V.v. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE (ACS) E AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS (ACE) - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - INCONSTITUCIONALIDADE - REGIME JURÍDICO - EMPREGO PÚBLICO - PROGRAMA DE SAÚDE DA FAMÍLIA E PROGRAMA DE INCENTIVO À SAÚDE BUCAL - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA - MUNICÍPIO - INTERESSE LOCAL.

- O Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais tem competência para o controle concentrado e abstrato de constitucionalidade de lei municipal em face da Constituição Estadual, não podendo fazer controle direto de constitucionalidade em face da Constituição Federal.

- Em razão de previsão na Constituição Federal na contratação dos ACS's e dos ACE's, não se aplica a vedação do art. 37, II da

Constituição Federal e dos arts. 21, §1º, da Constituição do Estado de Minas Gerais.

- Os municípios possuem competência suplementar para regular, por lei ordinária sobre a criação de cargos ou empregos públicos e demais aspectos inerentes às atividades dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Controle de Endemias.

- A contratação de Agente Comunitário de Saúde - ACS e Agente Comunitário de Endemias - ACE, possui regulamentação no art. 198, § 4º e § 5º da Constituição Federal, conforme alteração introduzida pela Emenda Constitucional 51/2006, regulamentado pela Lei Federal nº 11.350/2006, submetendo-se ao regime jurídico de emprego público com contrato a prazo indeterminado.

- A disposição de Lei Municipal que submete os ACS's e Os ACE's ao regime jurídico de contrato temporário padece de vício de constitucionalidade.

- Compete aos municípios a edição de lei que regulamente a contratação temporária de profissionais vinculados aos programas de saúde da família e de saúde bucal, cabendo avaliar, no caso concreto, se a situação configura necessidade temporária e de excepcional interesse público. (TIMG - Ação Direta Inconst. 1.0000.18.143205-5/000, Relator(a): Des.(a) Renato Dresch, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 18/02/2020, publicação da súmula em 15/05/2020)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - CONTRATO TEMPORÁRIO - FUNÇÕES - EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO - AUSÊNCIA - CARÁTER ESSENCIAL E PERMANENTE - PROGRAMAS DE ATENDIMENTO À POPULAÇÃO NA ÁREA DE SAÚDE E EDUCAÇÃO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - NÃO CABIMENTO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR PRAZO INDETERMINADO - IMPOSSIBILIDADE - PREVISÃO ABRANGENTE E GENÉRICA - IMPOSSIBILIDADE - MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO - IMPOSSIBILIDADE - EFEITO REPRISTINATÓRIO AUSÊNCIA.

- É inconstitucional dispositivo legal que prevê a contratação temporária para exercício de função de cargos relativos a serviços ordinários permanentes da Administração.

- É inconstitucional dispositivo legal que prevê a hipótese de contratação temporária de forma extremamente abrangente e genérica.

- Os programas de atendimento à população na área de saúde e educação, a exemplo do PSF, NASF e outros, não possuem caráter

temporário nem excepcional, uma vez que, além de serem sempre necessários, vêm sendo implementados por convênios entre entes federados, com prazos indeterminados, motivo por que têm caráter permanente.

- Não se pode compreender que uma contratação por necessidade temporária de excepcional interesse público possa se dar por prazo indeterminado.

- Tratando-se de serviços que não podem ser interrompidos, visto serem essenciais à população local e ao gerenciamento da máquina pública do Município, deve-se preservar os cargos já criados até a data do presente julgamento colegiado, pelo período de 03 (três) meses, modulando-se os efeitos temporais da decisão que declara a inconstitucionalidade.

- O efeito repristinatório só ocorre com a declaração de inconstitucionalidade com efeitos retroativos (ex tunc), na qual se reconhece a nulidade da norma desde o seu nascimento, não aplicando se houver modulação de efeitos, como no presente caso. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.16.046007-7/000, Relator(a): Des. (a) Evandro Lopes da Costa Teixeira, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 19/12/2016, publicação da súmula em 17/03/2017).

E, ainda:

Outrossim, conquanto haja menção à contratação de servidores relacionados com os programas Bolsa Família e CAPS, CAPS II, é decerto que o fato de determinados programas receberem auxílio financeiro do Governo Federal ou Estadual não são capazes, em caso de suspensão dos repasses monetários, de promover a descontinuidade dos serviços até então disponibilizados em favor do cidadão, sob pena de ofensa ao princípio da vedação do retrocesso social.

Ademais, apesar da palavra "programa" remeter à ideia de que se trata de uma ação temporária, a título de exemplo, o Programa Bolsa Família desenvolveu-se em 2003, ou seja, há mais de 15 (quinze) anos, e é de caráter permanente, não se enquadrando nos requisitos para a contratação temporária estabelecidos pelo colendo STF. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.19.053280-4/000, Relator(a): Des.(a) Edgard Penna Amorim, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 22/07/2020, publicação da súmula em 27/07/2020)

Já no que concerne a Lei n.º 276/2009, a inconstitucionalidade mostra-se ainda mais evidente, visto que a norma representa verdadeira espécie de cheque em branco para que o Poder Executivo local possa se valer de contratos temporários indistintamente, na medida em que não foram especificadas quaisquer contingências fáticas emergenciais aptas a justificarem esse tipo de contratação excepcional.

Enfatize-se que o Supremo Tribunal Federal, no RE n.º 658.026/MG, submetido ao regime de repercussão geral, decidiu que as leis infraconstitucionais tratando sobre contratação temporária devem ter interpretação restritiva, vedando, dessa forma, qualquer hipótese de contratação temporária para serviços ordinários, que estejam dentro das contingências normais da administração pública, assim como as contratações genéricas, sem embasamento fático da necessidade temporária e do excepcional interesse público³.

E, de forma congruente, nova decisão do Supremo Tribunal Federal, em SUSPENSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA (STP n.º 01/BA), posterior à repercussão geral examinada, reforçou as diretrizes constitucionais sobre o assunto. Nela, a presidente do Supremo Tribunal Federal, ministra Cármen Lúcia, monocraticamente, negou pedido de liminar almejado pelo município de Guanambi/BA contra decisão do TJBA que **proibira a municipalidade de realizar contratações temporárias na área de saúde e determinara a nomeação de candidatos aprovados em concurso**

³ EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE VISCONDE DO RIO BRANCO - LEI COMPLEMENTAR Nº 025/2007 - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDOR PÚBLICO - PROFESSOR SUBSTITUTO - AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Os dispositivos legais que estabelecem hipóteses de contratação temporária sem a observância dos requisitos da determinabilidade temporal, da temporariedade da função e da excepcionalidade da situação de interesse público violam o artigo 22 'caput' da Constituição do Estado de Minas Gerais. 2. As atividades na área de educação constituem serviços essenciais e permanentes, de forma que o fato de a lei impugnada referir-se à contratação de pessoal para atendimento destes serviços em caráter de substituição de servidores efetivos não é suficiente para caracterizar a excepcionalidade da contratação. V.V.(... - TJMG - ADI nº 1.0000.17.022585-8/000. Rel. p/ o acórdão Des. Edilson Olímpio Fernandes. Órgão Especial. Julgamento em 28.2.2018. DJ de 25.4.2018.

público. A STP em comento terminou sendo julgada prejudicada por requerimento da própria municipalidade⁴.

2. PEDIDO

Diante dos fundamentos expostos, o Procurador-Geral de Justiça requer seja julgado **procedente** o pedido, para o fim de se declarar a inconstitucionalidade das Leis n.º 012/1993 (incisos II, IV, V, VI e VII do parágrafo único do art. 1º), 187/2006 e 276/2009, do Município de Virgínia, por ofensa aos arts. 21, § 1º; 22, e 165, § 1º, da Constituição do Estado de Minas Gerais.

3. DILIGÊNCIAS REGIMENTAIS

Requer o autor, finalmente, sejam citados o Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal de Virgínia para, querendo, realizarem a defesa dos dispositivos legais ora hostilizados.

Atribui-se a causa o valor de R\$ 1.212,00 (um mil e duzentos e doze reais).

Seguem com esta peça cópia e certidão de vigência da legislação impugnada.

Belo Horizonte, 12 de dezembro de 2022.

Jarbas Soares Júnior
Procurador-Geral de Justiça

⁴ STF - Suspensão de Tutela Provisória (STP nº 1/Bahia). Min. Carmen Lúcia. DJ: 31.7.2018.

núblico. A STP em comento terminou sendo julgada prejudicada por respectivo
da própria municipalidade⁴.

2. PEDIDO

Diante dos fundamentos expostos, o Procurador-Geral de Justiça
requer seja julgado **procedente** o pedido, para o fim de se declarar a
inconstitucionalidade das Leis n.º 012/1993 (incisos II, IV, V, VI e VII do parágrafo
único do art. 1º), 187/2006 e 276/2009, do Município de Virgínia, por ofensa aos arts.
21, § 1º; 22, e 165, § 1º, da Constituição do Estado de Minas Gerais.

3. DILIGÊNCIAS REGIMENTAIS

Requer o Autor, inainente, sejam citados o Prefeito e o Presidente
da Câmara Municipal de Virgínia para, querendo, realizarem a defesa dos
dispositivos legais ora hostilizados.

Atribua-se a causa o valor de R\$ 1.212,00 (um mil e duzentos e doze
reais).

Seguem com esta peça cópia e certidão de vigência da legislação im-
pugnada.

Belo Horizonte, 12 de dezembro de 2022.

Jarbas Soares Júnior
Procurador-Geral de Justiça

⁴ STF - Suspensão de Tutela Provisória (STP nº 1/Bahia). Min.Carmen Lúcia. Dj. 31.7.2018.